A C Ó R D Ã O

TC-007029.989.25-8 (ref. TC-014392.989.24-0)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Winter Garden Construtora Ltda., objetivando a implantação de projeto habitacional destinado à população de idosos de baixa renda, no valor de R$24.596.639,68.

Responsável(is): Ednilson Cazellato (Prefeito) e José Cláudio Castoldi (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/03/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533), César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Gabriela Correa Braga (OAB/SP nº 417.881), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-007423.989.25-0 (ref. TC-014392.989.24-0)

Recorrente(s): Ednilson Cazellato – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Winter Garden Construtora Ltda., objetivando a implantação de projeto habitacional destinado à população de idosos de baixa renda, no valor de R$24.596.639,68.

Responsável(is): Ednilson Cazellato (Prefeito) e José Cláudio Castoldi (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/03/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533), César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Gabriela Correa Braga (OAB/SP nº 417.881), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DE PROJETO HABITACIONAL DESTINADO À POPULAÇÃO IDOSA DE BAIXA RENDA. PLANEJAMENTO. FALHO. CONHECIDOS. DESPROVIDOS.

1 – A ausência de providências com vistas ao licenciamento para remoção de árvore e a previsão do correspondente serviço à época do procedimento licitatório representa desatenção ao disposto no artigo 6º, IX da Lei Federal nº 8.666/93, que dentre outros aspectos, determina que os elementos do projeto básico assegurem o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, além do que a necessidade de extração arbórea era tarefa cognoscível no momento da deflagração do certame, sendo a sua realização quando da execução dos trabalhos prova da falha de planejamento da Municipalidade, já que não há que se falar em fato superveniente.

2 – A execução de sondagens após a assinatura do ajuste mostra a precariedade do planejamento, visto que se trata de especialidade relacionada em Orientação Técnica do IBRAOP como componente do projeto básico, e como tal deveria ter subsidiado o edital da licitação e não ter sido realizada na fase de execução dos serviços.

3 – Inexiste menção à elaboração dos projetos executivos nos cronogramas físico-financeiros.

4 – O precário planejamento acabou resultando no atraso da entrega das unidades habitacionais.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de maio de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, **preliminarmente**, **conhecer** dos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de Paulínia e pelo Senhor Ednilson Cazellato, ex-Prefeito Municipal, e, quanto ao **mérito**, diante do exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhes provimento,** para o fim de ver mantida na íntegra a decisão recorrida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.
São Paulo, 03 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

GC.CCM.31